



Proc.: 01151/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01151/2019  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS:** Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador-Presidente - CPF nº 665.542.682-00, Sorin Melgar Maciel Siqueira – Contadora - CPF nº 162.775.462-87, Elivando de Oliveira Brito – Controle Interno - CPF nº 389.830.282-20.  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE INATIVOS (PENSÃO E APOSENTADORIA) COM BASE NO ART. 29-A, CAPUT, DA CF. EXCLUSÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA POR SER BENEFÍCIO DE RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO NA FORMA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, o que impõe o julgamento pela sua regularidade – arts. 16, I, e 17, ambos, da LC 154/96 – e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, parágrafo único do RI-TCE-RO.

2. O termo “inativos”, prescrito no caput do art. 29-A da CF, abrange os servidores aposentados e pensionistas, devendo as despesas com ambas as categorias serem excluídas do conceito de “folha de pagamento”.

3. O salário família por ser um benefício assistencial cujo pagamento é de responsabilidade do INSS ou RPPS, conforme prescrevem os arts. 65 a 70 da Lei Federal nº 8.213/91 c/c os arts. 7º, XII, e 201, IV, ambos, da CF, inclusive com registro em elemento de despesa próprio (3.3.90.08.56), não integra o conceito de “folha de pagamento”, conforme consta das Notas Técnicas SEI nºs 12212/2019/ME e 193/2020/ME.

4. Para fins de análise das disposições contidas no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, compreende-se como “Folha de Pagamento” tão somente as parcelas remuneratórias percebidas pelos Vereadores e Servidores das Câmaras Municipais, incluindo-se as obrigações patronais e excluindo-se as despesas de caráter indenizatório, inativos (pensionistas e aposentados) e o salário-família.

Acórdão AC2-TC 00231/21 referente ao processo 01151/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Alterar** da Classe II para a Classe I, em virtude de ter sido detectado pelo Corpo Instrutivo o descumprimento identificado no Processo nº 02652/18 - Gestão Fiscal, relativo a Gastos com a Folha de Pagamento acima do limite permitido e inconsistência das informações contábeis, as quais provocaram a prolação da DM-DDR-GCFCS-TC 0010/2020 e posterior comunicação aos jurisdicionados, os quais tiveram garantidos os seus direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório, preservando assim o devido processo legal;

**II - Julgar Regular** a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente** (CPF nº 665.542.682-00), com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 23, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das demonstrações contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem estes os autos evidenciarem, com fidedignidade, a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

**III – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente** (CPF nº 665.542.682-00), atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**IV – Conceder Quitação Plena**, na forma do art. 17, caput, da Lei Orgânica do TCE-RO c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente** (CPF nº 665.542.682-00), na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, referente às Contas do exercício de 2018;

**V – Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo do teor desta Decisão para que observe em suas análises técnicas a jurisprudência e os precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria;

**VI - Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 01151/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VII - Arquivar** os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01151/2019  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS:** Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador-Presidente - CPF nº 665.542.682-00, Sorin Melgar Maciel Siqueira – Contadora - CPF nº 162.775.462-87, Elivando de Oliveira Brito – Controle Interno - CPF nº 389.830.282-20.  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício 2018, sob a gestão do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente, a qual foi encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual.

2. Segundo consta dos autos cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, diante do envio tempestivo da Prestação de Contas, que aportou neste Tribunal em 29.3.2019, via Sigap, conforme Código de Recebimento nº 636894564667728048<sup>1</sup>.

3. Da análise inaugural empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>2</sup> resultou as irregularidades abaixo elencadas, tendo como responsável identificado os Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador Presidente e Elivando de Oliveira Brito – Controlador Interno e a Senhora Sorin Melgar Maciel Siqueira – Contadora:

### 3 – CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

#### A1. Inconsistência das informações contábeis

Q1.4. A gestão dos recursos legislativos foi realizada em conformidade com a legislação?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

#### A2. Gastos com folha de pagamento acima do limite.

As conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise de justificativas.

<sup>1</sup> ID=1027906.

<sup>2</sup> ID=845302 (págs. 182/188).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Sergio Roberto Bouez da Silva (CPF nº 665.542.682-00), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1e A2;

4.2. Promover Mandado de Audiência da Srª. Sorin Melgar Maciel Siqueira (CPF nº162.775.462-87), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1.

4.3. Promover Mandado de Audiência ao Sr. Elivando de Oliveira Brito (CPF nº 389.830.282-20), Controlador Interno, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A2.

4. Em ato contínuo emiti o Despacho de Definição de Responsabilidade<sup>3</sup> por meio do qual foram definidas as responsabilidades dos Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador Presidente e Elivando de Oliveira Brito – Controlador Interno e da Senhora Sorin Melgar Maciel Siqueira – Contadora, além de ter sido determinado a emissão de Mandado de Audiência com a definição de prazo de 15 dias, contados do recebimento pelo jurisdicionado, para apresentação de suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos que entendessem pertinentes a elucidação das irregularidades.

5. Com o devido recebimento dos Mandados de Audiências nºs 004, 005 e 006/TCER/2010<sup>4</sup> e posterior apresentação das justificativas por parte dos Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva (Protocolo nº 01268/20)<sup>5</sup> e Elivando de Oliveira Brito (Protocolo nº 01428/20)<sup>6</sup> e da Senhora Sorin Melgar Maciel Siqueira (Protocolo nº 01427/20)<sup>7</sup>, as quais foram submetidas ao crivo da Unidade Instrutiva que concluiu em seu relatório técnico<sup>8</sup> pelo saneamento das impropriedades detectadas, conforme transcrevo *in verbis*:

**3. Conclusão**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 845302) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-00010/20-GCFSC-Decisão Final, ID 855355, conclui-se pela descaracterização da situação encontradas nos achados A1 e A2.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

<sup>3</sup> ID=855302 (págs. 189/190).

<sup>4</sup> ID=861800, 861692 e 861702, respectivamente.

<sup>5</sup> ID=863368.

<sup>6</sup> ID=865958.

<sup>7</sup> ID=865957.

<sup>8</sup> ID=883135 (págs. 204/211).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4.1. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberto Bouez da Silva, CPF: 665.542.682-00, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996(LOT CER).

6. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0445/2020<sup>9</sup>, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, acompanhando *in totum* a manifestação do Corpo Instrutivo, tendo pugnado pelo julgamento regular das contas, com supedâneo no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. No entanto, por meio de Despacho<sup>10</sup> devolvi os presentes autos a Secretaria Geral de Controle Externo para que esclarecesse o conflitos de informações relativos aos gastos totais com folha de pagamento do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, exercício de 2018, uma vez que o Corpo Instrutivo utilizou o valor de R\$ 2.512.463,87 (apurado na análise do processo de acompanhamento da Gestão Fiscal – Autos nº 02652/2018/TCE-RO), enquanto o Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado aos autos por ocasião da defesa<sup>11</sup>, registra como Gastos com a Folha de Pagamento o montante de R\$ 2.574.550,02, que expurgado os valores alegados pela defesa (R\$212.022,69 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e R\$ 34.974,15 –Despesas de exercícios anteriores), perfaz o total de R\$ 2.327.553,18, valor este que extrapola o teto de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

8. O Corpo Instrutivo, em cumprimento ao despacho supracitado, promoveu a reanálise<sup>12</sup> dos gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo de Guajará-Mirim e apurou o percentual de 70,40%, o que evidencia o descumprimento do disposto no art. 29-A, § 1º, da CF, por outro lado, entendeu que tal fato, por si só, não ensejaria no julgamento irregular das presentes contas, porquanto a inexpressividade do excedente percentual (0,40%) e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, para afastar a irregularidade (Precedentes: Proc. 01538/15, Proc. 1449/15 e Proc. 1421/14), desta forma, pugnou pelo julgamento Regular com Ressalvas.

9. Por seu turno, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 0089/2021<sup>13</sup>, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, discordando da manifestação técnica e trazendo vigorosa jurisprudência desta Corte de Contas, assim se posicionou:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina, seja (m):

1. julgadas irregulares as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Sergio Roberto Bouez da Silva, Vereador-Presidente, com supedâneo no artigo 16, III, alínea “ b” da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 25 do Regimento Interno por:

<sup>9</sup> ID=933957.

<sup>10</sup> ID=941351.

<sup>11</sup> ID=823293.

<sup>12</sup> ID=988197.

<sup>13</sup> ID=1025612.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

- a) Infringência ao § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, pela realização de despesas com folha pagamento no percentual de 70,40% (setenta, vírgula quarenta por cento), ultrapassando o limite constitucional de 70% (setenta por cento);
2. aplicada multa ao Sr. Sergio Roberto Bouez da Silva, por grave infração norma constitucional disposta no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, em percentual correspondente a 5% do valor parâmetro, com supedâneo no parágrafo único do artigo 19 e inciso I do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso I, do art. 103, do RITCE-RO;
3. determinado ao atual presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim ou a quem o substitua que acompanhe e monitore o limite das despesas com folha de pagamento previsto no § 1º, do art. 29-A, considerando como valor da receita, a dotação orçamentária final, desde que seja igual ou inferior ao limite disposto art. 29-A, I da Constituição Federal;
4. determinado ao chefe de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das medidas determinadas no decisum a ser proferido, e, apresente juntamente com o relatório anual informações acerca das medidas adotadas pelo ente.

É o resumo dos fatos.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10. Cumpre salientar que o exame da presente prestação de contas abordou, além do aspecto documental, a análise das demonstrações contábeis e os limites constitucionais e legais a que estão sujeitos os Poderes Legislativos Municipais, tendo como norte as disposições contidas na Constituições Federal e Estadual, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/00 e a Instrução Normativa nº 013/04-TCE/RO.

**Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

11. A Lei Municipal nº 2.039/2017 consignou ao Poder Legislativo, no exercício de 2018, Dotação Inicial na ordem de R\$ 3.556.135,67 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

11.1. Porém através da Lei Municipal nº 2.082/2018, foi alterado o valor previsto na LOA, para R\$ 3.306.416,04 (três milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), em conformidade com a receita corrente líquida – RCL, apurada no exercício de 2017, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 – Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo.

<b>RECEITAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>VALOR</b>
1 - Total das Receitas Tributárias – RTR	5.152.691,44
2 - Total das Receitas de Transferência – RTF	41.394.908,13
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa – RDA	684.599,46
<b>4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)</b>	<b>47.232.199,03</b>

Acórdão AC2-TC 00231/21 referente ao processo 01151/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

5 - População estimada (IBGE) <sup>14</sup>	45.783
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	7%
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	3.306.253,93
<b>8 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>3.306.416,04</b>
9 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$	7,000343215
10 - Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	5.057,95
11 - Valor líquido recebido no período (8-11)	3.301.358,09
12 - % Apuração do valor recebido pela Câmara Municipal $((12 \div 4) \times 100)$	6,99

Fonte: Processo nº 00997/19 Prestação de Contas Prefeitura Municipal 2018 (ID 820691).

11.1.1. O valor repassado no exercício de 2018 na quantia de R\$ 3.306.416,04 foi superior ao limite máximo constitucional em R\$ 162,11, o equivalente a 0,000343215% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, porém, ao final do exercício foi devolvido ao Poder Executivo a quantia de R\$ 5.057,95 (cinco mil, cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

11.1.2. Diante do exposto, conclui-se que os repasses financeiros líquidos efetivamente recebidos pelo Poder Legislativo no exercício de 2018, no valor de R\$3.301.358,09, correspondente a 6,99% do total apurado no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 47.232.199,03), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, inciso I, da CF.

11.2. No transcorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, seguidos de anulações, resultando em uma Dotação Final de R\$ 3.306.416,04 (três milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos):

Tabela 2 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>		<b>3.556.135,67</b>
(+)	Créditos Suplementares	140.971,26
(-)	Anulação de Dotação	390.690,89
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL</b>	<b>3.306.416,04</b>
(-)	Despesa Empenhada	3.301.382,73
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>5.033,31</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=756384), Anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=788553) e Lei Orçamentária nº 2.039/2017 (<http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=21&idItem=5598>).

11.2.1. Foram devolvidos ao Poder Executivo o valor financeiro de R\$ 5.057,95, sendo que daquele montante o valor de R\$ 5.033,31 refere-se a dotação orçamentária não utilizada durante o exercício de 2018 e R\$ 24,64 refere-se ao saldo das contas extraorçamentárias, isto é, valores que foram descontados/consignados em folhas e não recolhidos no exercício<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Fonte: <http://tonocontrole.tce.ro.gov.br/guajara-mirim/2018>.

<sup>15</sup> Notas explicativas no Balanço Orçamentário (ID=756384) e Comprovante de devolução de recursos ao Poder Executivo (ID=756395).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

11.3. O Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Balanço Orçamentário Sintetizado.

<b>RECEITAS</b>				
<b>TÍTULOS</b>	<b>PREVISÃO INICIAL</b>	<b>PREVISÃO ATUALIZADA (a)</b>	<b>RECEITA REALIZADA (b)</b>	<b>SALDO c=(b-a)</b>
Receitas Correntes	-	-	-	-
Receitas Capital	-	-	-	-
<b>SOMA</b>	-	-	-	-
<b>DÉFICIT</b>	-	-	3.301.382,73	-
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>3.301.382,73</b>	-

<b>DESPESAS</b>				
<b>TÍTULOS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)</b>	<b>DESPESAS EMPENHADAS (b)</b>	<b>SALDO c = (a-b)</b>
Despesas Correntes	3.376.135,67	3.306.416,04	3.301.382,73	5.033,31
Despesas de Capital	180.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA</b>	<b>3.556.135,67</b>	<b>3.306.416,04</b>	<b>3.301.382,73</b>	<b>5.033,31</b>
<b>SUPERÁVIT</b>	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>3.556.135,67</b>	<b>3.306.416,04</b>	<b>3.301.382,73</b>	<b>5.033,31</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 756384).

11.3.1 A peça contábil em exame aponta déficit orçamentário de previsão (receita), contudo, tal situação não representa desequilíbrio, uma vez que as receitas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.301.382,73) foram custeadas pelas “Transferências Financeiras” advindas do Poder Executivo Municipal (R\$ 3.306.416,04), cujo ingresso transita apenas no “Sistema Financeiro”<sup>16</sup>, conforme orientação prevista na Portaria nº 339/STN/2001.

11.4. O **Balanço Financeiro**, Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro Sintetizado

<b>INGRESSOS</b>		<b>DISPÊNDIOS</b>	
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	3.301.382,73
Transferências Financeiras Recebidas (II)	3.306.416,04	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	5.057,95
Recebimentos Extraorçamentários (III)	580.939,43	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	580.914,79
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	0,00	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	0,00
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>3.887.355,47</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>3.887.355,47</b>

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=756385).

<sup>16</sup> Balanço Financeiro (ID=756385).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

11.4.1. A Receita Extraorçamentária, no montante de R\$ 3.306.416,04, somada aos recebimentos extraorçamentários, na ordem de R\$ 580.939,43, e diminuída das Despesas Orçamentárias, no total de R\$ 3.301.382,73, e Extraorçamentárias, no valor de R\$ 580.914,79, além das Transferências Financeiras Concedidas, no valor de R\$ 5.057,95, revela a inexistência de saldo para o exercício seguinte, evidenciando assim uma situação de equilíbrio financeiro no exercício em apreço.

11.4.2. Encontra-se nos autos, ID=756395, o comprovante de devolução ao Erário Municipal do valor de R\$ 5.057,95, o qual foi devidamente evidenciado como Transferências Financeiras Concedidas.

11.5. Relativamente ao **Balanco Patrimonial**, Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, o quadro a seguir exhibe e apresenta a posição patrimonial do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em 31 de dezembro de 2018:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício
				Atual	Anterior
Ativo Circulante	42.346,46	11.422,49	Passivo Circulante	0,00	-24,64
Ativo não Circulante	1.338.872,77	1.439.201,58	Passivo não Circulante	0,00	0,00
			Patrimônio Líquido	1.381.219,23	1.450.648,71
			Déficit do exercício	-69.429,48	-21.846,29
			Superávit Exerc. Anteriores	1.450.648,71	1.472.495,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1.381.219,23</b>	<b>1.450.624,07</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.381.219,23</b>	<b>1.450.624,07</b>

ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	0,00	-24,64
ATIVO PERMANENTE	1.381.219,23	1.450.624,07	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>				<b>1.381.219,23</b>	<b>1.450.648,71</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=756386).

11.5.1. Observa-se do Balanço Patrimonial a existência Patrimônio Líquido superavitário, na ordem de R\$ 1.381.219,23 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

11.5.2. Neste ponto, foi definida a responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador-Presidente solidariamente com a Senhora Sorin Melgar Maciel Siqueira – Diretora de Contabilidade em razão da divergência de R\$ 199.257,08 entre o saldo do inventário de bens imóveis (R\$ 870.690,08) e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.069.947,16), sendo que por ocasião da análise<sup>17</sup> das alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados<sup>18</sup> constatou-se que por equívoco do setor de contabilidade não foi encaminhada a relação de obras em andamento, no montante de R\$ 131.123,42, ficando assim demonstrado o saldo da conta Bens Imóveis:

<sup>17</sup> ID=883135.

<sup>18</sup> ID's=863368 e 865957.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

## Quadro 4 – Bens Imóveis

Descrição	Valor R\$
Inventário atualizado grupo 2 – Bens Imóveis	870.690,08
Inventário atualizado grupo 3 – Obras em Andamento	131.123,42
Depreciação acumulada – Bens Imóveis	68.133,66
<b>Total dos Bens Imóveis</b>	<b>1.069.947,16</b>

Fonte: ID=865957.

11.5.3. O saldo encontrado acima, na ordem de R\$ 1.069.947,16, corresponde ao que foi apresentado no Balanço Patrimonial, exercício de 2018, dessa forma, corroboro com o posicionamento técnico pelo saneamento da irregularidade inicialmente detectada. Isto posto, deverá ser dada baixa da responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador-Presidente solidariamente com a Senhora Sorin Melgar Maciel Siqueira – Diretora de Contabilidade quanto ao apontamento de inconsistência contábil (A1) definida na DM-DDR-GCFCS-TC 0010/2020.

11.6. Já a **Demonstração das Variações Patrimoniais**<sup>19</sup>, Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio daquele Poder Legislativo, evidencia as variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$ 3.306.416,04 e variações quantitativas diminutivas de R\$ 3.375.845,52, que confrontadas revelam resultado patrimonial deficitário em R\$69.429,48, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

11.7. Com relação a **Demonstração do Fluxo de Caixa**<sup>20</sup>, verifica-se que um resultado equilibrado de Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, sendo devidamente evidenciado no Balanço Patrimonial a ausência de saldo de caixa para o exercício seguinte, em face da devolução ao erário no montante de R\$ 5.057,95 (cinco mil, cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

### Dos Limites Constitucionais e Legais

#### a) Subsídios dos Vereadores

11.8. Os subsídios dos Vereadores de Guajará-Mirim previstos na Resolução Legislativa nº 008/2016, atendem aos artigos 29, VI, *caput* e alínea “b”<sup>21</sup>, 37, inciso XI<sup>22</sup>, e 39, § 4º, todos, da Constituição Federal, tendo sido fixado em parcela única na ordem de R\$4.576,00 para o Vereador Ordinário e de R\$6.864,00 para o Presidente da Mesa, restando atendido o parâmetro populacional<sup>23</sup>, com o percentual permitido para cálculo sobre o subsídio dos deputados estaduais, bem como o limite no município (subsídio do Prefeito Municipal), conforme entendimento pacificado através do Parecer Prévio nº 004/2010-Pleno.

Tabela 3 - Demonstrativo do Subsídio dos Vereadores

Cargo	Subsídio dos Vereadores fixado pela Resolução 008, de 24/06/2016	Subsídio do Prefeito fixado pela Lei Municipal nº	Teto Máximo do Subsídio dos Vereadores (Artigo 29, VI, “b”, da CF/88)
-------	--	---	---

<sup>19</sup> ID=756387.

<sup>20</sup> ID=756388.

<sup>21</sup> Com redação dada pela EC 25, de 14 de fevereiro de 2000.

<sup>22</sup> Com redação dada pela EC 41, de 19 de dezembro de 2003.

<sup>23</sup> População estimada (2018): 45.782 habitantes (fonte: <http://tonocontrole.tce.ro.gov.br/guajara-mirim/2018>).

Acórdão AC2-TC 00231/21 referente ao processo 01151/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

		<b>1.924, de 24/10/2016</b>	
Vereador Ordinário	R\$ 4.576,00	R\$12.800,00	Deputado Estadual <sup>24</sup> : <b>R\$25.322,25</b> - Vereador (30% do subsídio do Dep. Estadual): <b>R\$7.596,68</b>
Vereador Presidente	R\$ 6.864,00		

**b) Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores**

11.9. Quanto ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores constata-se que os subsídios pagos, no exercício de 2018, perfizeram o montante de R\$555.984,00<sup>25</sup>, equivalente a **0,61%** da receita auferida pelo Município no exercício (R\$90.877.298,57)<sup>26</sup>, respeitando, portanto, o limite de 5% fixado no art. 29, VII, da CF.

**c) Total das Despesas do Poder Legislativo**

11.10. Em 2018, o total das Despesas do Poder Legislativo de Guajará-Mirim atingiu a importância de **R\$3.301.382,73**<sup>27</sup>, representando **6,99%** das Receitas Tributárias e Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior (R\$47.232.199,03), cumprindo, portanto, o comando constitucional previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/09.

**d) Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo**

11.11. A Carta Magna estabelece no § 1º do artigo 29-A, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que o Legislativo não gastará mais de 70% de sua receita com a Folha de Pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores. A análise deste ponto apresentou divergências de posicionamentos entre o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, o que levou a reanálise por esta Relatoria levando-se em conta a jurisprudência e os precedentes firmados no âmbito desta Corte de Contas sobre a matéria.

11.11.1. Cabe ressaltar que a devolução do remanescente financeiro dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal, que neste caso foi da ordem de **R\$ 5.057,95**, não incide na base de cálculo para apurar o percentual dos gastos com pessoal, correspondente a 70% com folha de pagamento, consoante Parecer Prévio nº 11/2010-Pleno, item II, letra “d”, prolatado nos autos do Processo nº 3175/2009-TCERO.

11.11.2. O Corpo Instrutivo em sua análise derradeira<sup>28</sup> apurou o gasto total com despesas com pessoal no percentual de 70,40%, com base no teor das alegações de defesa apresentada pelos jurisdicionados<sup>29</sup>, ocasião em que procedeu as exclusões dos valores correspondentes a R\$ 212.022,69 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e R\$ 34.974,15 – Despesas de exercícios anteriores do total

<sup>24</sup> Lei Estadual nº 3.501, de 19/01/2015 (ID 377606 – Processo nº 5183/17).

<sup>25</sup> Valor extraído das fichas financeiras dos vereadores (ID=756396).

<sup>26</sup> Valor extraído das Contas Anuais do Poder Executivo de Guajará-Mirim, exercício 2018 (Processo nº 0997/2019/TCE-RO).

<sup>27</sup> Valor extraído do Balanço Orçamentário (ID=756384).

<sup>28</sup> ID=988197.

<sup>29</sup> ID=823293.



Proc.: 01151/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

registrado como gastos com pessoal no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, na ordem de R\$ 2.574.550,02, totalizando assim o R\$ 2.327.553,18, conforme o quadro abaixo:

Quadro 5 – Apuração dos Gastos com Pessoal

Descrição	Valor (R\$)
Receita Base – Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	47.232.199,03
Percentual do Limite Máximo	7%
Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo – Art. 29-A, caput, CF	3.306.253,93
<b>Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)</b>	<b>3.306.416,04</b>
<b>Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento</b>	<b>3.306.253,93</b>
<b>Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento (Anexo 2)</b>	<b>2.574.550,02</b>
Indenizações e Restituições Trabalhistas	212.022,69
Despesas de Exercícios Anteriores	34.974,15
<b>Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento Após as Deduções</b>	<b>2.327.553,18</b>
% Gasto com folha de pagamentos	70,40%
<b>Limite = 70%</b>	

Fonte: relatório técnico (ID=988197, pág. 227).

11.11.3. Ao final conclui pelo descumprimento do art. 29-A, § 1º, da CF, contudo, considerando a jurisprudência do TCE-RO (Proc. 01538/15, Proc. 1449/15, Proc. 1421/14), pugnou pelo afastamento desta irregularidade, considerando a inexpressividade do percentual excedente (0,40%) e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta, e conseqüente julgamento Regular com Ressalvas, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos realizados por força do Despacho de ID 941351, concluímos que o valor dos Gastos com a Folha de Pagamento foi de R\$2.574.550,02(informado no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, ID 823293), sendo que após deduzidos os valores alegados pela defesa (R\$212.022,69 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, e R\$34.974,15 – Despesas de exercícios anteriores), chegou-se ao total de R\$2.327.553,18, equivalente ao percentual de 70,40% da Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento (Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo - Art. 29 A, Caput CF).

Entretanto, segundo a jurisprudência do TCE-RO tal fato, por si só, não ensejaria no julgamento irregular das presentes contas, porquanto a inexpressividade do excedente percentual (0,40%) e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, para afastar a irregularidade. (Proc. 01538/15, Proc. 1449/15, Proc. 1421/14).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

Acórdão AC2-TC 00231/21 referente ao processo 01151/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 27





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

5.1 A RETIFICAÇÃO da proposta de encaminhamento constante do item 4 da peça técnica de ID 883135 (relatório técnico conclusivo), de Julgamento regular para Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberto Bouez da Silva, CPF: 665.542.682-00, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

11.11.4. O *Parquet* de Contas, em seu Parecer nº 0089/2021-GPYFM<sup>30</sup>, destacou que encontra-se sedimentado nesta Corte de Contas o conceito de “receita” (Pareceres Prévios nºs 06/2003 e 61/2010) e “folha de pagamento”, excluindo-se deste último as parcelas de caráter indenizatório, a exemplo das indenizações e restituições trabalhistas, para fins de apuração do limite estabelecido no art. 29-A, caput e § 1º, da CF (Acórdão AC1-TC 01151/18 – Processo nº 01225/17, Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 – Processo nº 00641/20).

11.11.5. Outro ponto destacado pelo MPC refere-se a inclusão dos dispêndios com IRRF e encargos sociais no conceito de “folha de pagamento” (Decisão nº 210/2013 – Pleno (Processos nºs 2301/13 e 2303/13), Pareceres Prévios 43/01, 67/01 e 27/03 e Acórdãos AC2-TC 00985/16 (Processo nº 4693/15) e APL-TC 00349/16 (Processo nº 01576/14)).

11.11.6. Assim, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, o *Parquet* de Contas concorda com análise a empreendida pelo Corpo Instrutivo, com base nas alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados, cujo percentual de gastos com pessoal, após as exclusões dos valores referentes as rubricas Indenizações e Restituições Trabalhistas e Despesas de Exercícios Anteriores, atingiu 70,40%, portanto, acima do limite constitucional previsto no art. 29-A, § 1º, da CF. Neste ponto, diverge do Corpo Técnico por entender que se trata de descumprimento gravíssimo, tipificado como crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º, da CF), além de provocar repercussão negativa nas contas anuais, conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdãos AC2-TC 00645/20 – Processo nº 01456/19, AC1-TC 01852/17 – Processo nº 01405/15, AC2-TC 00430/20 – Processo nº 01579/19, AC2-TC 00040/20 – Processo nº 02420/19 e AC1-TC 01568/20 – Processo nº 01359/20).

11.11.7. Diante dessas ponderações, o *Parquet* de Contas pugnou pelo julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Guajará Mirim, exercício de 2018, por ter atingido 70,40% de gastos com folha de pagamento, em descumprimento o disposto no § 1º do artigo 29-A, consoante dispõe o artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/TCER-96 e o art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

11.11.8. Pois bem, com vista a uma decisão justa e coerente com a jurisprudência e precedentes desta Corte de Contas, procedi a verificação, de forma detida e minudente, das alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Elivando de Oliveira Brito<sup>31</sup> e Sérgio Roberto Bouez da Silva<sup>32</sup>, oportunidade em que verifiquei que os mesmos se equivocaram nos cálculos apresentados, uma vez que não excluíram do cômputo dos gastos com folha de pagamento o salário-família (R\$ 1.893,36 – Elemento de despesa: 3.1.90.09) e não incluíram os gastos com multas recolhidas ao INSS decorrentes

<sup>30</sup> ID=1025612.

<sup>31</sup> ID=865958.

<sup>32</sup> ID=863368.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

das Obrigações Patronais (R\$ 1.444,74 – Elemento de despesa: 3.1.90.13.15), além do que utilizaram como base de cálculo o total do repasse realizado pelo Poder Executivo Municipal, na ordem de R\$ 3.306.416,04, porém este valor estava a maior em R\$ 162,11 em relação ao limite apurado de acordo com o disposto no art. 29-A, caput, da CF, no total de R\$ 3.306.253,93 (três milhões, trezentos e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos).

11.11.9. Por outro lado, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas em seu relatório derradeiro<sup>33</sup> utilizou como total da despesa legislativa com folha de pagamento o montante de R\$ 2.512.463,87, sem, no entanto, identificar qual seria a origem das rubricas que foram computadas para atingimento daquele montante.

11.11.10. Ao compulsar o Relatório de Gestão Fiscal, 3º quadrimestre/2018 (Proc. nº 02652/18), verifica-se que o valor líquido das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, conforme metodologia de apuração estabelecida pela LRF (arts. 18 e 19), foi na ordem de R\$ 2.327.553,18, já excluídos as despesas de exercícios anteriores (R\$ 212.022,69) e indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária (R\$ 34.974,15), conforme consta do Anexo I – Demonstrativo das Despesas com Pessoal Detalhada<sup>34</sup>.

11.11.11. Contudo, considerando que a metodologia de apuração dos gastos com folha de pagamento à luz do art. 29-A, caput, da CF é totalmente diferente do disposto no art. 18 da LRF, entendo que sobre o montante supracitado deveria ainda serem excluídos as despesas com pensões, exclusive do RGPS (R\$ 12.597,00) e salário-família (R\$ 1.893,36), atingindo-se assim o montante de R\$ 2.313.062,82 (dois milhões, trezentos e treze mil, sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

11.11.12. Da mesma forma que o corpo instrutivo, o *Parquet* de Contas, conforme consta do Parecer nº 0089/2021-GPYFM<sup>35</sup>, não procedeu as exclusões das despesas com pensões, exclusive do RGPS (R\$ 12.597,00) e salário-família (R\$ 1.893,36), que se o fizesse teria obtido o total de gastos com folha de pagamento, à luz do art. 29-A, § 1º, da CF, na ordem de R\$ 2.313.062,82 (dois milhões, trezentos e treze mil, sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

11.11.13. Faz-se necessário destacar os motivos das supracitadas exclusões. Porém, entendo pertinente trazer entendimento adotado por esta Corte de Contas, em voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, Processo nº 2301/2013/TCE-RO, referente a consulta formulada pelo Poder Legislativo Municipal de Cacoal, o qual transcreve-se excertos da matéria em debate:

26. Perfazendo o raciocínio contrário, se admitida a interpretação restritiva – que exclui os encargos sociais e previdenciários patronais da apuração do limite de 70%, calculado sobre as dotações orçamentárias do órgão, e os inclui na estreita margem mínima de 30% restantes – haveria o fundado risco de as Casas Legislativas municipais não possuírem dotação orçamentária ou repasses financeiros suficientes para prover despesas básicas e essenciais para o seu funcionamento, quiçá, inviabilizando o exercício da própria atividades-fim. Afinal, os encargos sociais, de acordo com o conceito adotado, podem abranger desde o FGTS, o 13º Salário, o adicional de férias, o afastamento maternidade e até as verbas rescisórias. Enfim, qualquer que seja o conceito adotado aos

<sup>33</sup> ID=988197.

<sup>34</sup> ID=755236 (Proc. nº 02652/18).

<sup>35</sup> ID=1025612.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

encargos sociais, não seria incrível que o órgão vinculasse quase toda a sua dotação ao pagamento de despesas com pessoal, o que, por certo vai de encontro à finalidade da norma constitucional.

27. O cômputo das despesas com o pagamento das obrigações sociais e previdenciárias patronais no limite de gastos com pessoal especialmente criado para os Poderes Legislativos municipais vai ao encontro do princípio da eficiência (artigo 37da CRFB/1988, com a redação da Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) do qual são corolários o equilíbrio e a austeridade fiscais (artigo 169 da CRFB/1988), conquistas indiscutíveis da Nova República, a partir de meados dos anos 90.

11.11.13.1. Portanto, é ponto pacífico nesta Corte de Contas (Pareceres Prévios nº 28/2000, 63/2001, 67/2001 e Decisão nº. 18/2011 –Pleno), conforme interpretação teleológica do § 1º do artigo 29-A, § 1º, da CF, que as despesas com o adimplemento dos encargos sociais e previdenciários patronais devem ser computadas na apuração do limite de gastos com pessoal de 70% (setenta por cento).

11.11.13.2. Com relação ao **gasto que entendo que deva ser excluído**, refere-se a pensão judicial paga a Senhora Albertina Leonarda Pereira (CPF nº 349.140.482-72), a qual recebeu no exercício de 2018 o montante de R\$ 12.597,00 (13 meses x R\$ 969,00 proventos mensal<sup>36</sup>), esse tipo de despesa não deve integrar o cálculo para apuração do gasto com a folha de pagamento para fins do art. 29-A, § 1º, da CF. Com o intuito de clarear esta questão, trago à baila o posicionamento do *Parquet* de Contas esposado através do Parecer nº 381/2013, contido no Processo nº 2301/2013, da lavra da Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na condição de Procuradora-Geral do MPC/TCE-RO, *in verbis*:

Nada obstante, de pronto consigna-se que o termo “Folha de Pagamento” utilizado constitucionalmente difere do conceito de “Total de Despesa com Pessoal” empregado pela LRF. Difere tanto na sua composição quanto na fórmula empregada para o apuratório de cada limite.

Enquanto a base para cálculo das despesas totais de pessoal definidas no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é a receita corrente líquida da entidade federada, a base de cálculo do limite previsto no § 1º do art. 29-A é o montante dos recursos financeiros repassados à Câmara Municipal pelo Executivo, segundo as dotações previstas na lei Orçamentária Anual.

Já em relação aos períodos apuratórios, para aferição do gasto total de pessoal previsto no art. 18 da LRF e da respectiva base de cálculo, a receita corrente líquida, é móvel, ou seja, refere-se ao mês de referência e aos onze meses anteriores. Por sua vez, o período de apuração da base de cálculo, bem assim do montante da folha de pagamento e dos subsídios dos vereadores, para aferição

<sup>36</sup> Fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/sigap/FolhaPagamento/VinculosPessoalPorUnidade> (folha de pagamento - Sigap – Unidade gestora: Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2018) e <https://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=21&idItem=9375> (Relação de Servidores do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, exercício de 2017). Acesso em: 16.06.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

do limite previsto no § 1º do art. 29-A corresponde ao exercício financeiro, isto é, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Feita essa diferenciação preliminar, é de se rememorar que a Constituição Federal determina que a Câmara Municipal não gaste mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Nesse viés cabe perscrutar o conceito da expressão “Folha de Pagamento” do Parlamento Municipal à luz do comando constitucional retromencionado.

Para os fins do art. 29-A, § 1º, da CF, e nos termos da consulta formulada, compreende-se como “Folha de Pagamento”: **o somatório dos gastos da Câmara Municipal com os agentes públicos ativos, cargos, funções ou empregos e relativos a mandatos eletivos de seus membros, incluídos os subsídios dos Vereadores, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, incluindo-se os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades previdenciárias e excluindo-se os gastos com inativos e pensionistas.** (grifou-se)

No subsídio dos Vereadores, assim como na remuneração dos servidores, estão compreendidas quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas ou variáveis, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive o imposto de renda retido na fonte.

11.11.13.3. Ainda com o intuito de reforçar o nosso posicionamento, e por equiparar o gasto em questão ao de um inativo, transcrevo jurisprudência e doutrina sobre o assunto em tela:

**Processo nº 6.989-2/2014 do TCE do Mato Grosso (Parecer nº 25/2014)<sup>37</sup>**

Outrossim, considerando-se que os gastos com folha de pagamento integram a despesa total do Poder Legislativo municipal (art. 29-A, caput, da CF/88) e que desta despesa total se excluem os gastos realizados com inativos, pareceria ilógico incluí-los no conceito de folha de pagamento estabelecido no § 1º do referido dispositivo constitucional.

Quanto aos pensionistas o texto constitucional consagrado no art. 29-A não os menciona expressamente, contudo, pela proximidade com o conceito de inativos, bem como pela similaridade de sua natureza jurídica, entende-se que analogicamente é possível, também, sua exclusão quando pago diretamente pelos cofres das Câmaras. **Neste contexto, defende-se que o conceito jurídico de “inativos” deve ser interpretado como gênero que se desdobra em duas espécies, quais sejam: aposentados e pensionistas. Assim, defende-se que também os gastos com pensionistas devem ser excluídos da apuração dos limites de despesas totais e de folha de pagamento dos Legislativos Municipais.** (grifou-se)

<sup>37</sup> Fonte: file:///C:/Users/404/AppData/Local/Temp/PARECER\_DA\_CONSULTORIA\_TECNICA\_69892\_2014\_01.pdf.  
Acesso em: 18.06.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**Posicionamento defendido pelos doutrinadores Fábio Pedrosa, Rogério Almeida e Will Lacerda<sup>38</sup>**

(...) utilizando-nos de uma interpretação sistemática, parece-nos ser outro o entendimento mais razoável. O texto constitucional (art. 29-A), quando estabelece a base de cálculo do duodécimo, exclui as despesas com inativos de seu cômputo. Se o caput do artigo exclui os gastos com inativos, é evidente que o limite imposto pelo parágrafo do mesmo artigo não faz referência a esses gastos. **Os entendimentos majoritários dos Tribunais é de que os inativos não devem figurar no cômputo do limite de folha de pagamento.** (grifou-se)

**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Decisão de Consulta ao Processo nº 011851/2003<sup>39</sup>**

Ementa: Consulta. Questionamento sobre a inclusão dos encargos sociais e contribuições previdenciárias no cômputo dos 70% com “folha de pagamento” da câmara municipal (art. 29-A, § 1º, da CF) e a equivalência desta expressão com a “despesa total com pessoal” (art. 18, caput, da LRF). Gastos com encargos sociais e contribuições previdenciárias devem ser excluídos do limite de 70% (setenta por cento) com “folha de pagamento”, previsto no art. 29-A, § 1º, da CF; a expressão “folha de pagamento” (art. 29-A, § 1º, da CF) não equivale à locução “despesa total com pessoal”, estatuída no art. 18, caput, da LRF. **O termo “inativos”, prescrito no caput do art. 29-A da CF, abrange os servidores aposentados e pensionistas, devendo as despesas com ambas as categorias serem excluídas do conceito de “folha de pagamento”.** (grifou-se)

11.11.13.4. Com relação aos **gastos com salário-família**, no montante de R\$ 1.893,36, também entendo que este valor não deve integrar o conceito de folha de pagamento para fins de apuração do art. 29-A, § 1º, da CF, pelos seguintes motivos:

a) em primeiro lugar, o salário família é um benefício concedido pela previdência social, através dos arts. 65 a 70 da Lei Federal nº 8.213/91 c/c os arts. 7º, XII<sup>40</sup>, e 201<sup>41</sup>, IV, ambos, da CF, aos trabalhadores de baixa renda que possuem filhos de até 14 anos ou filhos com algum tipo de deficiência, com a finalidade de contribuir para o complemento da renda daqueles que atenderem aos critérios estabelecidos. Assim, embora denominado “salário”, este é um benefício

<sup>38</sup> Livro intitulado Vereadores. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 60.

<sup>39</sup> Fonte: Disponível em: [http://www.tce.rn.gov.br/2009/decisoaes\\_popup.asp?processo=011851&ano=2003](http://www.tce.rn.gov.br/2009/decisoaes_popup.asp?processo=011851&ano=2003). Acesso em: 18.06.2021.

<sup>40</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...]

XII — salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.

<sup>41</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.

[...]

IV — salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Acórdão AC2-TC 00231/21 referente ao processo 01151/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

previdenciário pago por um empregador a um segurado que está a seu serviço, mas têm o INSS<sup>42</sup> ou o RPPS<sup>43</sup> como responsável, sendo a função do empregador agir como um “agente intermediário” nessa relação e os dispêndios relacionados ao pagamento daquele benefício previdenciário corresponde a uma forma de “antecipação” que a entidade faz e depois efetua o desconto dos valores a recolher para a respectiva Autarquia Previdenciária. Dessa forma, o procedimento técnico se desenrola da seguinte forma, no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota-parte dos empregados e do empregador) é efetuado o desconto do valor pago a título de salário-família da guia de recolhimento dos valores devidos ao INSS ou RPPS, assim agindo, aquele dispêndio realizado pelo empregador é transferido para o efetivo responsável legal (Autarquia Previdenciária)<sup>44</sup>;

b) em segundo lugar, para efeito de consolidação de entendimento, uma vez que a norma aqui citada é posterior as contas prestadas, contudo por trazer luz a questão, pois se extrai da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME<sup>45</sup>, que o salário-família e auxílio-reclusão têm natureza de benefício assistencial, não integrando a remuneração dos beneficiados. A Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME<sup>46</sup>, esclarece que o salário família, por ser considerado como um benefício assistencial, deve ser registrado contabilmente no elemento “08 - Outros benefícios assistenciais”, combinado com o grupo de natureza “3 – Outras despesas correntes” (classificação 3.3.90.08). Dessa forma foi incluído no rol de natureza da despesa na Matriz de Saldos Contábeis - MSC 2020<sup>47</sup> (Anexo II da Portaria nº 642 de 2019) o subelemento referente a essa despesa (3.3.90.08.56 - SALÁRIO FAMILIA);

c) em terceiro lugar, os dispêndios realizados<sup>48</sup> no exercício de 2018 com pensão (elemento de despesa: 3.1.90.03) e salário-família (elemento de despesa: 3.1.90.09) estão registrados de forma separada das demais despesas que integram o conceito de folha de pagamento adotado por esta Corte de Contas (vencimentos e vantagens fixas – elemento de despesa: 3.1.90.11 e obrigações patronais – elemento de despesa: 3.1.90.13).

11.11.13.5. Por todos esses apontamentos é que entendo que as expressões “pensionistas” e “salário-família” contidas no item 2º do Parecer Prévio nº 63/2001 estão destoantes da realidade fático-jurídica e dos precedentes desta Corte de Contas citadas no item 11.11.13 deste relatório, portanto deixo de aplicá-lo ao presente caso concreto.

11.11.14. Desse modo, com os necessários ajustes apresentados nos itens precedentes (11.11.11 e 11.11.12), verifica-se que o Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, durante o

<sup>42</sup> Previsto no artigo 201 da CF/88, o RGPS tem suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal a ele vinculada. Este Regime possui caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória. Dentre os contribuintes, encontram-se os empregadores, empregados assalariados, domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais.

<sup>43</sup> Já o RPPS, cuja previsão se encontra no art. 40 da CF/88, tem suas políticas elaboradas e executadas pelo MPS. Este regime é compulsório para o servidor público efetivo do ente federativo que o tenha instituído, cabendo a este ente legislar sobre a matéria, respeitando-se as normas gerais previstas na CF/88 e nas Leis nº 9.717/98 e 10.887/2004, bem como nas normas infralegais que regulamentam tais leis. Excluem-se deste grupo, por força do parágrafo 13 do mesmo artigo 40 da CF/88, os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e investidos em cargos em comissão, todos filiados obrigatórios ao RGPS

<sup>44</sup> Fonte: <https://www.pontotel.com.br/salario-familia/>. Acesso em 16.06.2021.

<sup>45</sup> Fonte: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI\\_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf). Acesso em: 17.06.2021.

<sup>46</sup> Fonte: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/downloads/nota-tecnica-sei-n-1932020mepdf.pdf>. Acesso: 17.06.2021.

<sup>47</sup> Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=12503>. Acesso em 17.06.2021.

<sup>48</sup> ID=823293.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

exercício de 2018, despendeu com a Folha de Pagamento o montante de R\$ 2.313.062,82<sup>49</sup>, equivalente a **69,96%** da receita apurada de acordo com o disposto no art. 29-A, caput, da CF, cumprindo, portanto, o limite fixado no § 1º do artigo 29-A, caput, da Constituição da República, conforme abaixo evidenciado:

Quadro 6 – Gastos com Folha de Pagamento Sintetizado

<b>Discriminação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Limite disposto no caput do art. 29-A da CF<sup>50</sup></b>	<b>3.306.253,93</b>
Limite de Gastos (70%)	2.314.377,75
<b>Gastos com Folha de Pagamento 2018</b>	<b>2.313.062,82</b>
- Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	1.965.336,50
- Obrigações Patronais	181.395,13
- Obrigações Patronais – RPPS	166.331,19
<b>Percentual de Gasto com Folha de Pagamento 2018</b>	<b>69,96%</b>

11.11.14.1. Cabe ressaltar que procedi a conferência dos cálculos dos repasses à Câmara Municipal, exercícios de 2018, com base na receita arrecadada decorrentes de tributos e das transferências constitucionais ocorridas no ano anterior (exercício de 2017), conforme prescreve o art. 29-A, caput, da CF, sendo que na oportunidade verifiquei que o total apurado pelo Corpo Instrutivo, na ordem de R\$ 47.232.199,03, tanto no Processo nº 0997/19<sup>51</sup>) quanto nestes autos<sup>52</sup>, está totalmente correto, conforme abaixo demonstrado:

<b>RECEITA ARRECADADA POR FONTES – ANO 2017</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	560.863,29
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.340.265,08
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.217.008,19
Imposto s/Trans. inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais s/ Bens Imóveis	365.032,41
Taxas	638.055,23
Contribuições de Melhoria	0,00
<b>1 - Total das Receitas Tributárias - RTR</b>	<b>5.121.224,20</b>
Cota-Parte do FPM	18.081.470,48
Receita Referente Ajuste do FPM 1% - 07/2017 e 12/2017	1.633.160,63
Cota-Parte Imposto Sobre Ouro	212,18
Cota do ITR	15.359,48
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	26.953,09
Cota-Parte do ICMS	19.025.247,90
Cota-Parte do IPVA	2.366.946,68
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	166.136,95
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	79.420,74

<sup>49</sup> Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=823293).

<sup>50</sup> Valor apurado conforme estabelece o art. 29-A, I, da CF com base nas receitas tributárias e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior (Proc. nº 0997/2019 – ID=820691)

<sup>51</sup> ID=820691, pág. 386/387 (PC Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício 2018).

<sup>52</sup> ID=839764.





Proc.: 01151/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

<b>2 - Total das Receitas de Transferência - RTF</b>	<b>41.394.908,13</b>
Multas, juros de mora da Dívida Tributária (*)	247.884,55
Receita de Dívida Ativa de Taxas e Contribuições	468.182,15
<b>3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA</b>	<b>716.066,70</b>
<b>RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)</b>	<b>47.232.199,03</b>
Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	45.783
Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7%
Valor Fixado na LOA e Créditos Adicionais	3.306.253,93
Valor Financeiro efetivamente repassado ao Legislativo no Exercício	3.306.416,04
Diferença a maior no repasse ao Legislativo Municipal	162,11
Valor Financeiro efetivamente gasto no Exercício	<b>3.301.382,73</b>
Valor Financeiro devolvido ao Poder Executivo Municipal (**)	<b>5.057,95</b>

(\*) Obs.: Excluiu-se do total informado pelo jurisdicionado em seu relatório circunstanciado (ID=756383), a título de Receita de Dívida Ativa de Impostos e Outras Receitas, no total de R\$ 250.200,42, o montante correspondente a Multas e Juros da Dívida Ativa de Outras Receitas (aluguéis), na ordem de R\$ 2.315,87, apurando-se o valor correto da rubrica Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária, no total de R\$ 247.884,55. Vale ressaltar que todos os dados acima foram checados com as informações constantes do Sistemas de Contas Anuais desta Corte de Contas (Arquivo XML – Balancete da Receita – Mês de Referência: Dezembro/2017 – Remessa Consolidada Encerrada - da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim).

(\*\*) Foram devolvidos ao Poder Executivo Municipal o valor financeiro de R\$ 5.057,95, sendo que daquele montante o valor de R\$ 5.033,31 refere-se a dotação orçamentária não utilizada durante o exercício de 2018 e R\$ 24,64 refere-se ao saldo das contas extraorçamentárias

11.11.15. Ressalto que a metodologia de cálculo aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, já evidenciada anteriormente, bem como com os cálculos realizados nos processos abaixo elencados para fins de apuração do dispositivo constitucional em tela:

**Processo nº 1516/10**

**Acórdão AC2-TC 0803/18 95.**

(...)

95. Assim, considerando que a dotação orçamentária final, autorizada, do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2009, no valor de R\$ 611.000,00 (conforme item 29, deste *decisum*) foi inferior ao limite estabelecido no art. 29-A, caput, da Constituição Federal (R\$ 622.065,84), deve ser levado em consideração, para fins de base de cálculo do limite com folha de pagamento, o montante de R\$ 611.000,00.

96. Nesse sentido, trago à colação o quadro a seguir:

Itens	Valor (R\$)
<b>Despesa Orçamentária Final (autorizada)</b>	<b>611.000,00</b>
Limite Total de Gastos (70%)	427.700,00
Despesa com vencimentos e vantagens fixas	414.190,97
Obrigações Patronais	0,00
<b>Total líquido da despesa com folha de pagamento (2009)</b>	<b>414.190,97</b>
<b>Percentual da despesa com folha de pagamento</b>	<b>67,78%</b>

Acórdão AC2-TC 00231/21 referente ao processo 01151/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

97. Do exame do quadro acima, verifica-se que, embora tenha-se utilizado nova base de cálculo, a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia cumpriu com o limite de gasto com folha de pagamento, estabelecido pelo art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

**Processo nº 1396/15**  
**Acórdão AC1-TC 01746/16**

(...)

36. Contudo, essa falha já foi sanada nestes autos de Prestação de Contas, ocasião em que foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa ao responsável, e as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade relativa aos gastos individuais e totais do Poder Legislativo, que ficaram dentro do patamar exigido, de 6,95% e 66,68%, conforme demonstrado pela transcrição do Parecer de nº 0178/2016-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, com a qual peço vênias para colacionar como parte integrante deste Voto:

(...)

Quanto à suposta infringência ao artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, em decorrência do gasto com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, ter ultrapassado o limite constitucional de 70%, atingindo o percentual de 73,64% da dotação orçamentária final, o Corpo Técnico, em análise de justificativas, considerou que as verbas de caráter indenizatório não deveriam ser computadas para fins de cálculo do limite constitucional, em face do que a irregularidade deveria ser afastada.

Corroboro o quanto exposto no relato do órgão de instrução desse Sodalício. De fato, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entende que verbas indenizatórias não devem ser levadas em consideração para fins de cálculo do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Sem embargo, necessário asseverar que os valores apresentados pela Unidade Técnica demandam algumas retificações, conforme consta do quadro a seguir:

Itens	Valores apontados pelo CT (R\$)	Valores corretos (R\$)
<b>(a) Despesa Final Autorizada</b>	<b>1.561.656,58</b>	<b>1.555.248,88</b>
(b) Limite Legal – até 70% sobre a Despesa Autorizada Final – (b) = (a*70%)	1.093.159,60	1.088.674,21
<b>(c) Gastos com Folha de Pagamento (Vencimentos e vantagens fixas (798.342,96) + obrigações patronais (186.273,57 + 52.361,40)</b>	<b>1.036.977,93</b>	<b>1.036.977,93</b>



Proc.: 01151/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

<b>(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento <math>d = (c/a) * 100</math></b>	<b>66,40</b>	<b>66,68</b>
--	--------------	--------------

Infere-se que o valor dos gastos com a folha de pagamento no montante de R\$ 1.036.977,93, corresponde a 66,68% da despesa final autorizada na LOA, percentual abaixo do limite de 70% estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, devendo a irregularidade, por conseguinte, ser suprimida.

**Processo nº 1365/15**  
**Acórdão AC1-TC 02206/17**

(...)

11. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico 12da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

(...)

Análise: As alegações do jurisdicionado são procedentes, haja vista houve um equívoco na base de cálculo dos gastos com pessoal. Sendo assim segue o cálculo do Limite de Gastos com Folha de Pagamento:

<b>Itens</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>(a) Despesa Autorizada Final</b>	<b>849.575,54</b>
(b) Limite Legal – até 70% sobre a Despesa Autorizada Final – $(b) = (a * 70\%)$	592.205,08
<b>(c) Gastos com Folha de Pagamento (Vencimentos e vantagens fixas (498.186,02) + obrigações patronais (70.588,64) + Contribuições Patronais (20.477,26)</b>	<b>589.251,92</b>
<b>Percentual de Gasto com Folha de Pagamento <math>d = (c/a) * 100</math></b>	<b>69,36%</b>

Fonte: Anexo 2 da Prestação de Contas do exercício 2014 da Câmara Municipal de Ji-Paraná (pág.28).

De acordo com as informações registradas no anexo 2 –resumo geral da despesa à pág.160 para o cálculo das despesas com Pessoal e Encargos Sociais somam-se os vencimentos e vantagens fixa-Pessoal Civil (498.186,02), Obrigações Patronais (70.588,64), Contribuições Patronais (20.477,26) encontramos o valor dos gastos com a folha de pagamento no montante de R\$ 589.251,92 que corresponde a 69,36% do Limite Legal de Gastos Totais de R\$ 6.743.331,36, portanto, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Encaminhamento:**

Elisão da Impropriedade.

11.12. Dessa forma, entendo que a presente prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2018, deve ser julgada Regular, considerando os devidos ajustes na metodologia de cálculo dos gastos com pessoal visando a correta apuração do limite

Acórdão AC2-TC 00231/21 referente ao processo 01151/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

conforme disposto no art. 29-A, caput e § 1º, da CF e de acordo com a jurisprudência e precedentes desta Corte de Contas, ocasião em que não restou nenhuma irregularidade passível de macular as demonstrações contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem estes os autos, evidenciando assim com fidedignidade, a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, conforme prescreve os arts. 16, I, e 17, *caput*, ambos, da LCE nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c o art. 23, caput e parágrafo único, do RITCE-RO.

11.13. Por fim, em virtude de ter sido detectado pelo Corpo Instrutivo o descumprimento identificado no Processo nº 02652/18 - Gestão Fiscal, relativo a Gastos com a Folha de Pagamento acima do limite permitido e inconsistência das informações contábeis, é que entendo cabível a alteração deste autos da classe II para a classe I visando o seu devido julgamento, haja vista que as irregularidades detectadas pelo Corpo Instrutivo foram devidamente definidas através da DM-DDR-GCFCS-TC 0010/2020<sup>53</sup> e posteriormente comunicadas os jurisdicionados<sup>54</sup>, os quais tiveram garantidos os seus direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório, preservando assim o devido processo legal.

#### **Da Gestão Fiscal**

11.14. Os Autos de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, sob o número 2652/18, encontram-se apensados as Contas sob análise, tendo a Unidade Técnica se manifestado nos termos a seguir transcritos:

[...]

Em face do exposto, o Corpo Técnico desta Corte de Contas manifesta-se da seguinte maneira:

**a. Pelo não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000**, sobre as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, no exercício de 2018. De responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente, tendo em vista que a irregularidade evidenciada no item 1 da presente conclusão, compromete a gestão do período apurado (3º quadrimestre)

**b. Por considerar** a presente manifestação nas Contas Anuais do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, procedendo-se para tanto o devido apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas daquela Casa de Leis, e consolidando a irregularidade constante da conclusão do presente relatório para a devida definição de responsabilidade

11.15. Tendo sido definida a responsabilidade dos Senhores Sergio Roberto Bouez da Silva, na condição de Vereador-Presidente e Elivando de Oliveira Brito, na condição de Controlador Interno, conforme consta da DM-DDR-GCFCS-TC 0010/2020, tendo por base o relatório<sup>55</sup> produzido pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, *in verbis*:

<sup>53</sup> ID=855355.

<sup>54</sup> ID=861800 (MA nº 004/TCER/2010), 861692 (MA nº 005/TCER/2010) e 861702 (MA nº 006/TCER/2010).

<sup>55</sup> ID=845302.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **Sergio Roberto Bouez da Silva**, na condição de Vereador-Presidente e **Elivando de Oliveira Brito**, na condição de Controlador Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas, acompanhadas de documentos que entendam necessários ao esclarecimento do seguinte apontamento:

**A2. Gastos com folha de pagamento acima do limite**

**Fundamento legal:** § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal; Inciso VI, do artigo 59, da LRF, vez que atingiu 75,98% em Gastos Totais com Folha de Pagamento, ultrapassando o limite de 70%.

11.16. Analisando mais detidamente os documentos e relatórios que compõem o Processo nº 2652/18, verifica-se que os limites fiscais impostos ao Poder Legislativo Municipal encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF, apesar do apontamento supramencionado ter sido consignado naqueles autos, o mesmo refere-se as contas de gestão, portanto, entendo que a gestão fiscal em apreço se encontra consentânea com os dispositivos da LRF, conforme abaixo evidenciado:

**Quadro 7 – Quadros Resumos dos Limites Fiscais**

Discriminação		Valor (R\$)	%
Despesa Total com Pessoal – DTP (art. 20, III, “a”, da LRF – Limite máximo: 6% da LRF)		2.327.553,18	2,89%
Dívida Consolidada		0,00	0,00
Garantias de Valores		0,00	0,00
Operações de Crédito		0,00	0,00
Discriminação	Disponibilidade de Caixa (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não-Processados do Exercício (R\$) (a)	Inscrição em Restos a Pagar Não-Processados do Exercício (b)	Resultado Financeiro (R\$) (c) = (a-b)
Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00

**Do Controle Interno**

11.17. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno<sup>56</sup>, o Certificado de Auditoria<sup>57</sup>, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno<sup>58</sup> e o Pronunciamento da Autoridade Superior<sup>59</sup>, cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, e artigo 49, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 15, incisos III e IV, RI/TCE-RO, atendendo, também, a Súmula nº 4/2010/TCE-RO.

11.18. A Controladoria Interna, com base no Relatório de Controle Interno, apresentou Certificado de Auditoria com parecer no seguinte sentido:

A Unidade Central de Controle Interno -UCCI do município de Guajará-Mirim –RO é de opinião pela certificação de regularidade das contas do Gestor do órgão, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, já que:

<sup>56</sup> ID=756382.

<sup>57</sup> ID=756382, pág. 15.

<sup>58</sup> ID=756382, pág. 14.

<sup>59</sup> ID=756404.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

- a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem à administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal; e
- b) que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade aplicadas ao setor público.

Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado nas letras “a” e “b”, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual das Contas de 2018 (peça 01), certifico como REGULARES as contas dos responsáveis arrolados na presente Prestação de Contas Anual.

11.19. O Órgão de Controle Interno daquele Poder Legislativo Municipal, considerando os exames efetuados ao longo do exercício de 2018, não identificou nenhuma irregularidade passível de apontamento e atestou que a gestão vem cumprindo a legislação vigente e as normas legais pertinentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa.

## DISPOSITIVO

11.20. Diante de todo o exposto e considerando que o presente voto não se restringe tão somente ao aspecto documental (rito sumário – Resolução nº 139/2013/TCE-RO), no mérito, verifica-se que não restou nenhuma irregularidade passível de macular as demonstrações contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem estes autos após os devidos ajustes na metodologia de cálculo de apuração dos gastos com pessoal, à luz do disposto no art. 29-A, caput e § 1º, da CF e da jurisprudência e precedentes desta Corte de Contas, submetendo a esta Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – Alteração** da Classe II para a Classe I, em virtude de ter sido detectado pelo Corpo Instrutivo o descumprimento identificado no Processo nº 02652/18 - Gestão Fiscal, relativo a Gastos com a Folha de Pagamento acima do limite permitido e inconsistência das informações contábeis, as quais provocaram a prolação da DM-DDR-GCFCS-TC 0010/2020<sup>60</sup> e posterior comunicação aos jurisdicionados<sup>61</sup>, os quais tiveram garantidos os seus direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório, preservando assim o devido processo legal;

**II - Julgar Regular** a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente** (CPF nº 665.542.682-00), com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei

<sup>60</sup> ID=855355.

<sup>61</sup> ID=861800 (MA nº 004/TCER/2010), 861692 (MA nº 005/TCER/2010) e 861702 (MA nº 006/TCER/2010).

Acórdão AC2-TC 00231/21 referente ao processo 01151/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 27





Proc.: 01151/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Complementar nº 154/96 c/c o art. 23, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das demonstrações contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem estes os autos evidenciarem, com fidedignidade, a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

**III – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente** (CPF nº 665.542.682-00), atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**IV – Conceder Quitação Plena**, na forma do art. 17, caput, da Lei Orgânica do TCE-RO c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente** (CPF nº 665.542.682-00), na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, referente às Contas do exercício de 2018;

**V – Dar ciência** a Secretaria Geral de Controle Externo do teor desta Decisão para que observe em suas análises técnicas a jurisprudência e os precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria;

**VI - Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VII - Arquivar** os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Em 12 de Julho de 2021



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR